CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
TOMBA O IMÓVEL SITUADO NA RUA DOIS DE DEZEMBRO, Nº 119, NO BAIRRO DO FLAMENGO

Autor(es): VEREADOR FLAVIO VALLE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado, por seu interesse histórico e cultural, o imóvel situado na Rua Dois de Dezembro, nº 119, no bairro do Flamengo, onde funciona a Clínica MOTE - Serviços Psicológicos Especializados e o Hostel “LA VIE”.

Art. 2º O Poder Executivo inscreverá o imóvel tombado no Livro de Tombos dos Bens Culturais do Município do Rio de Janeiro e estabelecerá os atos necessários a sua conservação estética, histórica e natural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 08 de abril de 2025.

Plenário Teotônio Villela, 08 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

O sobrado em questão, edificado no ano de 1920, representa um valioso testemunho histórico e arquitetônico do início do século XX, refletindo os modos de vida urbanos e os estilos construtivos da época.

O imóvel destaca-se como um exemplar raro e bem conservado de um período de transição urbana. Situado em uma área em que tantos prédios já foram construídos, sua preservação torna-se fundamental não apenas por seu valor estético e cultural, mas também pela sua relevância na constituição da identidade local e na memória coletiva da comunidade.

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 24021a51-f88c-4b3d-bb15-d38551627151
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

O tombamento, portanto, visa garantir a proteção legal do sobrado, prevenindo intervenções que comprometam sua integridade e autenticidade. Além disso, permite que sejam fomentadas ações de educação patrimonial, turismo cultural e valorização da história local, transformando o imóvel num ponto de referência cultural.

Assim, o tombamento do referido sobrado justifica-se pelo seu valor histórico, artístico e social, sendo um compromisso com a preservação do património cultural para as presentes e futuras gerações.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 166 DE 27 DE MAIO DE 1980.
Dispõe sobre o processo de tombamento e dá outras providências.
Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Compete ao Prefeito, ouvido previamente o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, decidir sobre os atos de tombamento e destombamento, conforme o disposto nesta lei. (Revogado pela Lei nº 474, de 14 de dezembro de 1983)

Art. 2º O tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará compulsória ou voluntariamente.

§ 1º O tombamento compulsório será iniciado pelo Presidente ou qualquer dos membros do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

§ 2º O tombamento voluntário será iniciado pelo proprietário do bem ou seu representante legal por proposta endereçada ao Presidente do Conselho.

§ 3º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Presidente submeterá ao Conselho o processo de tombamento para emissão de parecer prévio, que será encaminhado ao Prefeito.

§ 4º Recebido o parecer prévio de que trata o parágrafo anterior, compete ao Prefeito determinar o seguimento do processo ou o seu arquivamento.

Art. 3º Determinado o seguimento do processo de tombamento compulsório na forma do § 4º do artigo anterior, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro notificará o proprietário ou o possuidor do bem para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o Conselho emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito.

Art. 4º Determinado o seguimento do processo de tombamento voluntário na forma do § 4º do Art. 2º desta lei, o

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 24021a51-f88c-4b3d-bb15-d38551627151
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito.

Art. 5º Em caso de urgência ou de interesse público relevante o Prefeito poderá decretar o tombamento, em caráter provisório, o qual se equiparará, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.

Parágrafo Único. Decretado o tombamento provisório o Prefeito comunicará o fato ao Conselho, obedecendo-se, a seguir, ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio de que trata o § 3º do Art. 2º desta lei.

Art. 6º Ocorrerá o destombamento nas seguintes hipóteses observadas as normas previstas para o tombamento:

I - quando ficar provado que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município.

Art. 7º O tombamento ou o destombamento será feito sempre por decreto.

Art. 8º Após a decretação do tombamento, o Secretário Executivo do Conselho inscreverá o bem no Livro de Tombo, promovendo a sua averbação no Registro Geral de Imóveis.

Art. 9º Decretado o tombamento, compete ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro pronunciar-se quanto:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação transformação, restauração, pintura ou remoção do bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial no imóvel tombado pelo Município;

c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência, a integridade estética, a segurança ou a visibilidade do bem tombado pelo Município.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1980.

Assinado digitalmente por Flavio Valle.
Código de validação: 24021a51-f88c-4b3d-bb15-d38551627151
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal